

Contrato de arrendamento mercantil. Acordo de parcelamento de dívida vencida. Novação. Inexistência da intenção de novar. Concordata. Crédito decorrente daquele contrato, declarado como quirografário. Falência posteriormente decretada. Pretensão de se excluir o crédito da lista geral face à regra dos arts. 165 e 43 do DL 7.661/45. Cabimento.

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: *Manufactures Hanover Arrendamento Mercantil S/A*

Apelado: *Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A – Casas Pernambucanas*

2ª Vara de Falências e Concordatas

Proc. n° 9.975.

EMENTA: Direito Civil e Comercial. Contrato de arrendamento mercantil. Acordo de parcelamento de dívida vencida. Novação. Inexistência da intenção de novar. Concordata. Crédito declarado como quirografário. Falência posteriormente decretada. Pretensão de se excluir o crédito da lista geral face à regra dos arts. 165 e 43 do DL 7.661/45. Crédito decorrente de contrato de *leasing*, de natureza bilateral, que não se resolve pela concordata ou falência. Pretensão a merecer acolhimento, devendo o crédito ser excluído da lista geral e submetido a apuração conforme a legislação aplicável, sem prejuízo de ser classificado, ao final, como quirografário, tão-somente para efeitos de recebimento, à luz do art. 77, par. 5º, do DL 7.661/45. Reforma da sentença de 1ª Instância. Provimento do recurso.

PARECER

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douta Procuradoria de Justiça,*

1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente, em parte, pedido de exclusão de crédito constante da lista geral apresentada pela então concordatária, hoje falida, *Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A – Casas Pernambucanas*.

Alega o Apelante, em suas razões de fls. 113/119, que seu crédito decorre de contrato de arrendamento mercantil celebrado com a Apelada, cujo saldo foi renegociado, através de acordo de parcelamento de dívida vencida, para pagamento em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Sustenta não ter havido, com a celebração do acordo de parcelamento, novação da obrigação, conforme entendeu o i. Magistrado de 1ª Instância. Em sendo crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de natureza bilateral, não se resolve pela concordata preventiva, sujeitando-se às regras de direito comum, na forma do art. 165 do DL 7.661/45.

Pede, portanto, a exclusão de seu crédito da lista geral apresentada pelo então concordatário.

Se assim não entender a Eg. Câmara, decidindo pela permanência do crédito listado como quirografário, requer, ao menos, a reforma da sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, incabíveis, no seu entender, no processo de habilitação ou impugnação de crédito.

Ou a alteração da base de cálculo da sucumbência, para que incida sobre a parte controversa do crédito, isto é, a diferença entre o valor declarado pela Apelada e o valor que o Apelante reputa devido.

O recurso, devidamente preparado (fl. 120), foi recebido no duplo efeito (fl. 121).

Contra-razões às fls. 122/124, prestigiando a decisão combatida.

Autos à Curadoria de Massas Falidas para pronunciamento.

2. Trata-se de crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, cujo saldo foi renegociado, através de acordo de parcelamento de dívida vencida, para pagamento em vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas.

Após efetuar o pagamento da 9ª parcela, vencida em 15/06/1995, a Apelada requereu, em 21/07/95, concordata preventiva, declarando-se devedora da importância faltante. E veio a falir em 20/10/97.

Pretende o Apelante seja o crédito excluído da concordata (agora falência), por reputá-lo decorrente de contrato bilateral, qual seja, arrendamento mercantil, sujeito às normas do direito comum, conforme disposto no art. 165 do DL 7.661/45.

O i. Magistrado entendeu ter havido novação face à celebração do acordo de parcelamento e julgou improcedente o pedido de exclusão do crédito.

Insurge-se o Impugnante contra aquela decisão.

3. Assiste-lhe razão.

Com efeito, para que ocorra a novação, mister se faz:

- a) a existência de obrigação anterior, que se extingue com a constituição de nova, que a substitui (*obligatio novanda*);
- b) a criação dessa nova obrigação, em substituição à anterior, que se extingue (*aliquid novi*);
- c) a intenção de novar (*animus novandi*).

In casu, tem-se que, em 22/05/1989, as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil e, em 10/10/1994, renegociaram a liquidação do saldo, através de acordo de parcelamento de dívida vencida, para vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas.

O fato de ter sido renegociado o pagamento do saldo não cria incompatibilidade entre o contrato de arrendamento mercantil e o acordo de parcelamento posteriormente celebrado, sendo possível a coexistência de ambos. Um não substitui o outro, mas apenas complementa. Ou melhor, confirma a obrigação inicialmente assumida.

O Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra *Curso de Direito Civil*, 4º volume, pág. 297, ensina que “a intenção de novar não se presume. Deve ser expressamente declarada pelas partes, ou resultar, de modo inequívoco, da natureza das obrigações, inconciliáveis entre si. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira (art. 1.000, Código Civil)”.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que não há novação quando o credor concede facilidades ao devedor, admitindo, por exemplo, o pagamento parcelado da dívida.

Em se tratando de crédito decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de natureza bilateral, não se resolve pela concordata ou falência (arts. 165 e 43, DL 7.661/45), estando sujeito às normas do direito comum.

Já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 3ª Câmara Cível, que “o locador do *leasing* tem direito à devolução da mercadoria dada em locação quando da quebra, desde que arrecadada, mas para a restituição em dinheiro valerá apenas o valor da coisa objeto do contrato e pelo montante ali estabelecido. Saindo-se desses parâmetros, só terá cabimento a habilitação como credor quirografário” (AP 50.309-1).

4. Assim, reconhecendo o equívoco cometido em seu pronunciamento anterior, quando sustentou tratar-se de crédito decorrente de “acordo de parcelamento” e, com isso, merecer inclusão no quadro geral na categoria dos quirografários (fl. 95), pede o Ministério Público *venia* para modificar

aquele parecer e opinar, como ora faz, pelo provimento do recurso de apelação, sendo o crédito excluído da lista apresentada pela então concordatária, agora falida, e submetido à apuração nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de ser, ao final, classificado como quirografário tão somente para efeito de recebimento (art. 77, par. 5º, DL 7.661/45).

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1998

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
Promotor de Justiça